



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09162/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Clemente Neto
Interessada: Maria Josefa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de documentos necessários à instrução da matéria – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para o envio das peças faltantes.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02502/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Josefa da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09162/10

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09162/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maira Josefa da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 46, constatando, sumariamente, que: a) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 56 anos de idade; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 03 de setembro de 2010; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução desta Corte informaram que a certidão de tempo de serviço anexada ao caderno processual, fls. 29, 31/32, como também o demonstrativo dos cálculos dos proventos, fl. 33, eram de outra beneficiária. Além disso, após destacarem que a Sra. Maria Josefa da Silva ingressou no serviço público no ano de 1980, mencionaram que a fundamentação legal do ato de inativação deveria ser retificada, caso a aposentada tenha preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Processada a citação do Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, fls. 47/49, este apresentou petição e documentos, fls. 51/53, onde alegou o envio de novo ato de aposentadoria, devidamente publicado.

Em novel posicionamento, fl. 56, os analistas da DIAPG mencionaram que o Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB modificou a fundamentação do ato de aposentadoria da Sra. Maria Josefa da Silva, contudo não comprovou, por meio de certidão, que a beneficiária preencheu os requisitos previstos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Também asseveraram que o Prefeito Municipal deixou de apresentar a planilha de cálculo dos proventos e o contracheque atualizado da aposentada. Ao final, sugeriram a fixação de prazo para que o Alcaide encaminhe as supracitadas peças.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 58, pugnou pela assinatura de termo à autoridade responsável para a remessa da documentação reclamada pelos especialistas da unidade de instrução da Corte.

Solicitação de pauta, fls. 59/60 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09162/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Com efeito, cabe destacar também que a Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso VIII) estabelece que, no âmbito de sua competência e havendo possibilidade de saneamento, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que, constatada ilegalidade, as autoridades adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

In casu, verifica-se que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, não anexou aos autos a certidão de tempo de contribuição da aposentada, a planilha de cálculo dos proventos e o contracheque atualizado da Sra. Maria Josefa da Silva, devendo, portanto, ser compelido a apresentar os referidos documentos.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresente a documentação reclamada pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que os documentos faltantes devem ser anexados aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.